

EMENDA MODIFICATIVA

**EMENTA:** Dispõe sobre a modificação dos artigos  
10 e 32, da Lei Municipal n.º 111/2002 e determina  
Outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Xexéu-PE, com supedâneo na Lei Orgânica Municipal e artigo 30, I, da C.F/88. Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a seguinte emenda modificativa:

O artigo 10, da Lei Municipal n.º 111/2002, apresenta o seguinte teor:

*“O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros e igual número de suplentes, eleitos com mandatos de 03 (três) anos, sendo permitida uma recondução após nova eleição.”*

Em virtude das modificações trazidas pela Lei Federal n.º 12.696/2012, o artigo 10, da Lei Municipal n.º 111/2002, passará a apresentar o segundo conteúdo:

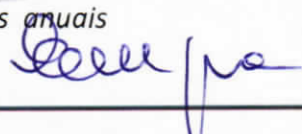
*“O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros e igual número de suplentes, eleitos com mandatos de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma recondução após nova eleição.*

§ 1.º *As eleições para escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente das eleições gerais, devendo haver eleição unificada a partir do ano de 2015;*

§ 2.º *A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha;*

O Parágrafo único, do artigo 32, da Lei Municipal n.º 111/2002, passará a ter seguinte redação:

*“Os Conselheiros Tutelares farão jus as garantias funcionais dos agentes públicos e a todos os direitos sociais, a saber: I- Previdência Social; II- Gozo de férias anuais*



*remuneradas mais 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; III- Licenças Maternidade e Paternidade; IV- Gratificação Natalina."*

Xexéu-PE, 9 de junho de 2015.



Eudo de Magalhães Lyra

Prefeito



LEI Nº 111/2002

**Ementa:** Dispõe sobre a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Xexéu, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas para a sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no município será efetuado através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização, justiça, segurança e outras, assegurando o direito à vida, à liberdade, ao tratamento com dignidade à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem, sendo os programas classificados como de proteção, socio-educativos e de apoio familiar, e destinar-se-ão:

- a - orientação e apoio familiar;
- b - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c - colocação familiar;
- d - abrigo;
- e - liberdade assistida.



III – garantias de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;

IV – serviços especiais visando a prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão;

V – serviço de identificação e localização de pais ou responsáveis, e de crianças e adolescentes desaparecidos.

Parágrafo Único – O município deverá criar os serviços a que aludem os incisos IV e V ou estabelecer consórcios intermunicipais para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades de administração municipal, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. - São órgãos da política municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar;

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO I

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

##### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO:

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), órgão normativo, consultivo, deliberativo, fiscalizador e controlador da política de atendimento e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – O Conselho de que trata este artigo é vinculado ao Gabinete do Prefeito.



**SEÇÃO II**  
**DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL:**

Art. 5º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos para programas e projetos, bem como acompanhar sua aplicação;

II - formular as prioridades a serem incluídas no Orçamento do Município, em tudo que se refere à política de atendimento da criança e adolescência, estabelecendo critérios para utilização dos recursos dos programas e das ações de assistência integral à criança e ao adolescente;

III - proceder a inscrição de programas de Proteção e Sócio-Educativos de entidades governamentais e não-governamentais nas formas dos art. 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;

IV - captar recursos, fixar critérios disciplinando a gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e emitir parecer prévio em relação a auxílio ou subvenção a ser concedida a entidade de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V - manter permanente entendimento com o poder Judiciário, Ministério Público e os Poderes Legislativo e Executivo, propugnando pelo aperfeiçoamento da legislação em vigor e dos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

VI - incentivar e promover a atualização dos profissionais vinculados à entidades governamentais ou não, envolvidos no atendimento do direitos à criança e ao adolescente;

VII - realizar e incentivar campanhas promocionais e educativas dos direitos da criança e do adolescente;

VIII- gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - elaborar, no primeiro ano de trabalho, após a posse dos seus membros, o seu Regimento Interno e formular o plano de ação dos recursos do Fundo da Infância e Adolescência;



- X - receber sugestões do Conselho Tutelar referente à formulação de políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
- XI - estabelecer critérios e deliberar sobre convênios com entidades governamentais e concessão de auxílios e subvenções, quando disponíveis, a entidades comunitárias que atuem na área de atendimento à criança e ao adolescente;
- XII - promover intercâmbio entre entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;
- XIII - avaliar e promover outros planos de trabalhos apresentados pelos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento à criança e ao adolescente e/ou entidade não governamental e comunitária, zelando pela execução e avaliando os resultados;
- XIV - propor reordenamento e reestruturação dos órgãos e entidades da área, para que sejam instrumentos descentralizados na consecução da política de promoção e entendimento dos direitos da criança e do adolescente, recomendando política de pessoal que leve em conta adequação funcional e salários justos;
- XV - cancelar cadastro de entidades ligadas à área (infância e adolescência) que não estejam cumprindo o ECA (artigos 91 a 94), com a política municipal desta área e/ou com a legislação vigente, sendo omissa, negligente ou mesmo entidades com fins eleitoral-político-partidário;
- XVI - oferecer subsídios para a elaboração de programas e projetos destinados a beneficiar as crianças e os adolescentes, emitindo pareceres e fornecendo informações sobre questões e normas administrativas que digam respeito aos direitos da criança e do adolescente;
- XVII - sugerir ao Executivo emendas a esta Lei, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, nos termos do Regimento Interno;
- XVIII - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas e palestras, com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas.
- XIX - aprovar ou desaprovar, de acordo com os Artigos 91, 92, 93 e 94 da Lei Federal nº 8.069/90, o cadastro de entidades comunitárias de defesa ou de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, emitindo parecer;



- XX - estabelecer critérios para o bom funcionamento das entidades públicas e de entidades não-governamentais de atendimentos as crianças e adolescentes, recomendando e oferecendo aos órgãos competentes orientações e apoio técnico e financeiro, na medida do possível, a essas entidades, para com o cumprimento da política para crianças e adolescentes, nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei;
- XXI - requisitar à Secretaria de Educação do Município e às Direções Escolares, Públicas ou Privadas dados sobre elevado índice de reprovação, e outros dados que digam respeito à dignidade e aos direitos dos alunos;
- XXII - requisitar à Secretaria de Saúde Municipal dados estatísticos referentes a espancamento, abuso sexual, maus tratos, DSTs e outros dados que digam respeito à criança e ao adolescente, resguardando-se o sigilo legal;
- XXIII - requisitar à Secretaria de Ação Social dados referentes às famílias e aos programas, no que diz respeito à criança e ao adolescente;
- XXIV - integração operacional dos Órgãos: Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Secretarias Municipais ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescentes a quem se atribuem autoria de ato infracional ou situação de risco;
- XXV - manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público e Poderes Executivo e Legislativo, propugnando pelo aperfeiçoamento da legislação em vigor e dos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente.
- § 1º - o município não poderá criar programas e serviços sócio-educativo a que aludem o art. 2º desta Lei, estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituir e manter entidades governamentais e não governamentais, sem a prévia autorização do conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 2º - as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovadas por dois terços dos seus membros titulares e divulgadas formalmente.
- Art. 6º - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Executiva, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, com servidor cedido pela Prefeitura Municipal.



### SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO:

- Art. 7º - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído, de forma paritária, por 06 (seis) membros e 06 (seis) suplentes, distribuídos da seguinte forma: 03 (três) governamentais e seus respectivos suplentes e 03 (três) não governamentais e seus respectivos suplentes.
- § 1º - a designação dos membros governamentais do conselho será feita por Ato do Poder Executivo, e recairá, prioritariamente, nas pessoas dos representantes das Secretarias de Educação, Secretaria da Saúde e Ação Social e Secretaria de Assistência Social.
- § 2º - os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos em Assembléia própria pelas entidades existentes no município, legalmente constituídas e em pleno funcionamento.
- § 3º - os representantes dos órgãos governamentais serão de livre escolha do chefe do Poder Executivo, preferindo-se os ocupantes de cargos relacionados com as questões da criança e do adolescente.
- § 4º - o mandato dos conselheiros e seus suplentes será de 02 (dois) anos, sendo permitido a reeleição apenas por um período;
- § 5º - a função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;
- § 6º - perderá o mandato o conselheiro que não comparecer, sem justa causa a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, ou venha a ser condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, dispondo o regimento interno sobre a sua substituição.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIRETOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

- Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado a captar e aplicar os recursos financeiros indispensáveis à política de atendimento municipal a que se refere esta Lei, vinculado ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de gerir-lo bem como deliberar sobre os critérios da utilização das suas receitas consoante regulamentação constante do Decreto Municipal.



§ 1º - O fundo se constitui de:

- I - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município;
- II - doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260, da Lei n.º 8.069, de 13/07/90;
- III - doações de entidades nacionais e internacionais governamentais e não governamentais;
- IV - produtos de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- V - valores das multas, na forma prevista no art. 214 da Lei Federal nº 8.069/90, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na lei número 9.099 de 26/09/1995;
- VI - recurso provenientes do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município com instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais;
- VIII - outros recursos que porventura lhe forem destinados;
- IX - as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício e aquelas destinadas ao cumprimento do parágrafo único do artigo 227 da constituição Estadual.

§ 2º - O fundo ficará subordinado ao exercício municipal, o qual mediante Decreto Municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração contábil, bem como prestação das contas dos respectivos recursos.

§ 3º - Ficam vedadas as aplicações financeiras, quanto aos recursos do fundo, no mercado de capitais de risco, sendo que a aplicação em caderneta de poupança poderá ser autorizada, desde que prevista em resolução, pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, desde que não haja necessidade de aplicação imediata dos valores do fundo na área da infância e juventude.



## CAPÍTULO IV

### SEÇÃO I

#### DO CONSELHO TUTELAR.

#### DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR:

- Art. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definido na Lei nº 8069/90 e suas alterações posteriores.
- § 1º - A criação de novos Conselhos Tutelares, verificada a sua necessidade em parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dar-se-á através de Lei Municipal.
- § 2º - as atribuições do Conselho Tutelar serão estabelecidas no seu Regimento Interno, observado o disposto na Lei Federal nº 8.069/90, o artigo 30 desta Lei e as demais legislações pertinentes.
- Art. 10 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros e igual número de suplentes, eleitos com mandatos de 03 (três) anos, sendo permitida uma recondução após nova eleição.
- Art. 11 - As decisões do Conselho Tutelar só poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de que tenha legítimo interesse.
- Art. 12 - O Conselho Tutelar agirá em conjunto com os órgãos públicos e entidades da sociedade civil, bem como com a comunidade, no que se refere à proteção dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de acompanhamento e avaliação de suas atividades.
- Art. 13 - Para o exercício de suas funções, o Conselho Tutelar contará com a equipe técnica e de apoio, composta por servidores públicos municipais postos à sua disposição.
- Art. 14 - O poder executivo municipal providenciará recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, bem como dotará o Conselho Tutelar de local, instalações e móveis indispensáveis ao seu funcionamento, inclusive colocando à disposição dos conselheiros veículo para os seus deslocamentos em



serviço, garantindo também a presença, no Conselho Tutelar, de um psicólogo(a), um(a) assistente social e um advogado(a), uma vez por semana.

§ 1º - O conselho funcionará durante toda a semana, nos dias úteis, durante o dia, e, via do Regimento Interno, seus membros estipularão plantões dos conselheiros nos finais de semana e feriados e sua rotatividade semanal, tudo no sentido de atender necessidades das crianças, adolescentes e de suas famílias.

§ 2º - Os conselheiros tutelares terão, uma carga mínima de 04 (quatro) horas diárias de trabalho e as escalas de plantão deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, ao Juiz da Infância e da Adolescência da Comarca, ao Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e dos Adolescentes e aos outros órgãos afins.

Art. 15 - A competência do Conselho Tutelar será determinada observando-se:

I - o domicílio dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente;

II - o lugar onde se encontre a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsável.

Parágrafo Único - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao conselho tutelar do local de residência dos pais ou responsável, ou do local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

## SEÇÃO II

### DA ESCOLHA E ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR:

Art. 16 - Os membros do Conselho tutelar serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos, desde que o cadastrem previamente.

§ 1º - A cédula conterà os nomes de todos os candidatos cujo registro de candidatura tenha sido homologado, obedecendo a ordem de sorteio a ser realizado na data de homologação das candidaturas na presença de todos os candidatos, que notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética, de acordo com decisão prévia do Conselho Municipal de Direitos.

§ 2º - Os cidadãos poderão votar em até três nomes, constantes da cédula, sendo nulas as cédulas que contiverem mais de três nomes assinados ou que tenham qualquer tipo de inscrição que possa identificar o votante.



- § 3º - Em caso de urna eletrônica levar-se-á em conta critérios semelhantes aos da justiça eleitoral após resolução do Conselho de Defesa.
- Art. 17 - Qualquer pessoa maior e capaz, inscrita eleitoralmente no município de Xexéu, poderá, até o último dia útil antes da realização da homologação referida no parágrafo anterior, requerer ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a impugnação de candidatura, em petição fundamentada e indicando as provas que poderão ser produzidas.
- § 1º - Impugnada qualquer candidatura, a homologação das candidaturas ficará suspensa até decisão final do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 2º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com autuação da impugnação via sua secretaria, providenciará em vinte e quatro horas, contados do recebimento da impugnação, a notificação do impugnado para produzir sua defesa no prazo de quarenta e oito horas, ouvindo em seguida o Ministério Público.
- § 3º - finalizadas tais providências, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em quarenta e oito horas, por maioria simples, a impugnação declarando válido ou invalidando a respectiva candidatura impugnada.
- Art. 18. O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juiz eleitoral da zona eleitoral respectiva, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito, inclusive a relação das seções de escolha do município e a relação dos cidadãos aptos ao exercício da escolha.
- Art. 19 - Na eleição dos membros do Conselho Tutelar será usado, a critério do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, cédula ou urna eletrônica.
- Art. 20 - A eleição ficará sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tomará todas as providências para sua realização, nomeando Comissão Eleitoral que será fiscalizada pelo Ministério Público.
- Parágrafo Único - Todas as demais decisões sobre o processo eleitoral transcorrerá nos termos do REGIMENTO ELEITORAL, elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Art. 21 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:
- I - reconhecida idoneidade moral e civil;
  - II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;



III - residência no município de Xexéu há, no mínimo, 02 anos;

IV - reconhecida militância e experiência na defesa e no atendimento dos direitos da criança e do adolescente, atestados por no mínimo uma entidade da sociedade civil, na qual trabalhe ou tenha trabalhado mais de um ano ou no exercício do magistério há mais de 06 (seis) anos consecutivos com qualificação para o exercício do cargo comprovado;

V - escolaridade mínima: ensino médio.

VI - participar, antes da eleição, de curso promovido pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22 - O Conselho Tutelar, depois de escolhido e empossado, elaborará o seu regimento interno, obedecendo aos limites da legislação federal (ECA).

Art. 23 - As candidaturas a conselheiros tutelares serão individuais, sendo os 5 (cinco) primeiros mais votados os tutelares e os 5 (cinco) subsequentes como suplentes.

Art. 24 - O processo de escolha dos conselheiros tutelares será regulamentado no REGIMENTO INTERNO do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - A escolha dos conselheiros tutelares será feita por meio de voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitoralmente habilitados há pelo menos seis meses, em pleito organizado e coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 25 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar no prazo de 5 (cinco) dias, os nomes dos eleitos, titulares e suplentes, bem como o número total de votos recebidos.

Art. 26 - A posse dos Conselheiros Tutelares no Conselho Tutelar será feita pelo Prefeito, através de portaria, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, logo após a publicação do resultado da eleição, devendo os eleitos participarem, após a posse, de curso de capacitação promovido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 27 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padraсто ou madraста e enteado, bem



como os Juízes e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude em exercício na comarca de foro regional ou distrital.

Art. 28 - Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar por morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 1º - A perda do mandato dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - transferência de residência para fora do município de Xexéu;

II - condenação com trânsito em julgado na Justiça Criminal;

III - descumprimento injustificado dos deveres inerentes à função de Conselheiro, e, neste caso, o fato será apurado em processo administrativo com ampla defesa, sendo necessários à cassação do mandato o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente;

IV - abandono de função ou de acordo com o artigo 36 desta lei.

§ 2º - As providências do parágrafo anterior não vedam a apuração dos fatos pelo Ministério Público que, caso entenda cabível, proporá a pertinente ação civil pública para a perda do mandato do Conselheiro Tutelar perante o Juízo da Infância e Juventude ou quaisquer outras medidas judiciais equivalentes.

Art. 29 - A substituição do Conselheiro Tutelar dar-se-á pela ordem decrescente da votação dos suplentes.

### SEÇÃO III

#### ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR:

Art. 30 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e aos adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante Termo de Responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;



d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e a toxicômanos;

g) abrigo em entidade;

II - atender e aconselhar pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhe as seguintes medidas:

a) inclusão em tratamento para alcoólatras e toxicômanos;

b) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

c) advertência;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, de educação, de serviço social, de previdência de trabalho e de segurança;

b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente;

VI - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;  
providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor de ato infracional.

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessários;

IX - assessorar o poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para o plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome das pessoas e da família, contra programa ou programação de rádio e bailes públicos que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como possam ser nocivos à saúde da criança e adolescente;



XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder.

XII - As demais atribuições do Conselho Tutelar serão estabelecidas no seu Regimento Interno observado o que dispõe a Lei.

Art. 31 - Os conselheiros tutelares farão jus a uma remuneração no valor de 01 (um) salário mínimo, reajustado automaticamente sempre que houver alteração no valor do salário mínimo.

Art. 32 - Por se tratarem de agentes públicos eleitos para mandato temporário, os Conselheiros não adquirem ao término, qualquer direito a indenizações especiais para efetivação ou estabilidade nos quadros da Prefeitura de Xexéu.

Parágrafo único: Os Conselheiros tutelares farão jus a todas as garantias dadas aos funcionários e agentes públicos, incluindo décimo terceiro, férias, terço de férias e licença para tratamento de saúde.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:

Art. 33 - O processo de eleição do Conselho Tutelar será definido por Resolução do CMDCA, observados os artigos 139 e 140 da lei 8.069/90.

Art. 34 - O Chefe do Poder Executivo Municipal repassará para o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente imediatamente após sanção e publicação desta lei, os recursos orçamentários referentes ao ano 2002, bem como pessoal e material necessários para implantação do Conselho de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), do Plano Plurianual de Investimentos (PPA) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente formulará com o Poder Executivo, nos meses de maio a dezembro de cada ano, as diretrizes, metas e dotações orçamentárias destinadas à execução das políticas sociais e programas de atendimento à criança e adolescente para os quatro anos seguintes através do PPA e para o ano subsequente, através da LDO e LOA, independentemente de outros repasses mensais e legais ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Para atender às despesas necessárias para a manutenção mensal do Conselho de Defesa, operacionalidade e programas destinados à criança e adolescentes, o município repassará, automático e mensalmente para a conta bancária do Fundo Municipal de

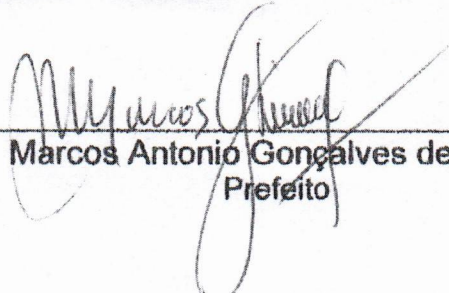


Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUNDECAVIA) o que consta na receita orçamentária do Município de acordo com o disposto no artigo 227, parágrafo único da Constituição Estadual.

Art. 35 - O Conselheiro Tutelar não poderá acumular cargo, emprego ou função em: empresa ou órgão público, em entidade de atendimento à criança e adolescente, sociedade de economia mista, autarquia, fundações, projetos federais, estaduais ou municipais que recebam recursos públicos, exceção aos casos de acumulação permitidos na Constituição e quando houver compatibilidade de horários.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a lei 21/94 e as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 20 de junho de 2002.

  
\_\_\_\_\_  
Marcos Antonio Gonçalves de Lima.  
Prefeito